



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA ___VARA CÍVEL DA COMARCA DE COARI-AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS, por meio do Promotor de Justiça **WESLEI MACHADO**, no uso de suas atribuições legais previstas no artigo 129, III e artigo 37, § 4º, ambos da Constituição Federal e no art. 17 da Lei nº 8.429/1992, propõe

AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

contra:

ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO, Prefeito do Município de Coari/AM, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 772.677.962-49, com domicílio profissional na Rua 5 de Setembro, s/n - Centro, Coari/AM, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

PRÓLOGO:

Antes de dar início a explanação fática, afigura-se importante a realização de um breve esclarecimento:

Em que pese todos os ataques e ameaças que este Promotor vem sofrendo, bem como as tentativas de causar minha suspeição infundada, esclareço, de uma vez por todas, que não possuo vínculos com nenhum grupo político nem pratico perseguição contra a atual gestão do município de Coari/AM.

Através de simples consulta no PROJUDI, facilmente se constata que este Promotor de Justiça já ajuizou ações contra integrantes de praticamente todos os grupos políticos atuantes em Coari, inclusive foi autor do pedido de prisão contra o ex-prefeito de Coari, Raimundo Magalhães¹, em dezembro de 2017.

Desta forma, ressalto que apenas possuo comprometimento no combate aos ilícitos praticados pelos gestores e agentes públicos na condução e uso de recursos públicos, independentemente de quem seja o autor dos fatos.

As várias Ações que estão sendo ajuizadas, são medidas necessárias para o combate às diversas ilicitudes praticadas pela atual gestão, de forma que este membro apenas está exercendo o seu *mister* constitucional, uma vez que jamais será condescendente a prática de tais ilícitos. Passamos a explanação de mais um:

¹ <https://www.deamazonia.com.br/?q=278-conteudo-74500-justica-decreta-prisao-do-ex-prefeito-de-coari-raimundo-magalhaes>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

DOS FATOS:

Tramita no **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS** a Notícia de Fato nº 001/2018 – 1ª PJC, que foi instaurada para apurar o descumprimento, por parte do prefeito municipal, da determinação de permanência no município para o exercício de suas funções no ano de 2017.

Instaurado o referido procedimento, foram expedidos ofícios à Prefeitura Municipal de Coari, solicitando informações sobre eventuais pedidos de afastamento do prefeito e sobre a existência de contrato de transporte aéreo para seu deslocamento, além de ofício à Câmara Municipal de Coari para solicitar informações sobre eventuais autorizações legislativas para o afastamento do Prefeito.

Como resposta, a Prefeitura Municipal de Coari, por meio de sua Procuradoria Municipal, enviou vários ofícios, oriundos da Casa Civil, abordando as viagens do prefeito, conforme o quadro abaixo:

- Período: **05/01/2017 a 11/01/2017**, totalizando **07 dias** (Prefeito e Vice-Prefeita) - Manaus. Ofício nº 009/2017-PMC-PGM de 04/01/2017;
- Período: **13/01/2017 a 31/01/ 2017**, totalizando **18 dias** (Prefeito e Vice-Prefeita) - Manaus. Autorizado pelo Decreto nº 01, de 12 de Janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial de 27 de Janeiro de 2017;
- Período: **03/02/2017 a 13/02/2017**, totalizando **11 dias** (Prefeito) – Manaus. Ofício



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

nº 016/2017-PMC-PGM de 02/02/2017;

- Período: **08/03/2017 a 14/03/2017**, totalizando **07 dias**. (Prefeito) – Manaus.
Ofício nº 306/2017-PMC – SMCC – GS de 14/03/2017;
- Período: **18/03/2017 a 21/03/2017**, totalizando **04 dias**. (Prefeito) – Manaus.
Ofício nº 307/2017-PMC – SMCC – GS de 21/03/2017;
- Período: **22/03/2017 a 29/03/2017**, totalizando **08 dias**. (Prefeito) – Manaus.
Ofício nº 310/2017-PMC – SMCC – GS de 30/03/2017;
- Período: **13/04/2017 a 25/04/2017**, totalizando **13 dias** (Prefeito) – **Manaus/Brasília**. Ofício nº 363/2017-PMC – SMCC – GS de 12/04/2017;
- Período: **27/04/2017 a 02/05/2017**, totalizando **06 dias**. (Prefeito) – Manaus.
Ofício nº 426/2017-PMC – SMCC – GS de 27/04/2017;
- Período: **11/05/2017 a 21/05/2017**, totalizando **11 dias**. (Prefeito) – Manaus.
Ofício nº 560/2017-PMC – SMCC – GS de 11/05/2017;
- Período: **11/05/2017 a 31/05/2017**, totalizando **21 dias**. (Prefeito) – Manaus.
Ofício nº 609/2017-PMC – SMCC – GS de 23/05/2017;
- Período: **02/06/2017 a 12/06/2017**, totalizando **11 dias**. (Prefeito) – **Manaus/Brasília**. Ofício nº 705/2017-PMC – SMCC – GS de 02/06/2017;
- Período: **14/06/2017 a 18/06/2017**, totalizando **05 dias**. (Prefeito) – Manaus.
Ofício nº 798/2017-PMC – SMCC – GS de 14/06/2017;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

- Período: **19/06/2017 a 25/06/2017**, totalizando **07 dias**. (Prefeito) – Manaus. Ofício nº 824/2017-PMC – SMCC – GS de 19/06/2017;
- Período: **28/06/2017 a 12/07/2017**, totalizando **15 dias**, (Prefeito) – **Manaus/Brasília**. Ofício nº 909/2017-PMC – SMCC – GS de 28/06/2017;
- Período: **14/07/2017 a 18/07/2017**, totalizando **05 dias**, (Prefeito) – Manaus. Ofício nº 1006/2017-PMC – SMCC – GS de 14/07/2017;
- Período: **19/07/2017 a 27/07/2017**, totalizando **09 dias**, (Prefeito) – Manaus. Ofício nº 1035/2017-PMC – SMCC – GS de 19/07/2017;
- Período: **18/08/2017 a 25/08/2017**, totalizando **08 dias**, (Prefeito) – Manaus. Ofício nº 1252/2017-PMC – SMCC – GS de 18/08/2017;
- Período: **27/08/2017 a 11/09/2017**, totalizando **16 dias**, (Prefeito) – **Manaus/Brasília**. Ofício nº 1312/2017-PMC – SMCC – GS de 25/08/2017;
- Período: **18/09/2017 a 26/09/2017**, totalizando **09 dias**, (Prefeito) – Manaus. Ofício nº 1452/2017-PMC – SMCC – GS de 18/09/2017;
- Período: **28/09/2017 a 10/10/2017**, totalizando **13 dias**, (Prefeito) – **Manaus/Belém**. Ofício nº 1558/2017-PMC – SMCC – GS de 28/09/2017;
- Período: **12/10/2017 a 24/10/2017**, totalizando **13 dias**. (Prefeito) – **Manaus/Brasília**. Ofício nº 1646/2017-PMC – SMCC – GS de 11/10/2017;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

- Período: **27/10/2017 a 13/11/2017**, totalizando **18 dias**. (Prefeito) – **Manaus/Brasília**. Ofício nº 1732/2017-PMC – SMCC – GS de 24/10/2017 e Decreto Legislativo nº 16, de 24 de outubro de 2017. (Esse decreto não foi publicado);
- Período: **20/11/2017 a 27/11/2017**, totalizando **08 dias**. (Prefeito) – Manaus. Ofício nº 1917/2017-PMC – SMCC – GS de 20/11/2017;
- Período: **01/12/2017 a 05/12/2017**, totalizando **05 dias**. (Prefeito) – Manaus. Ofício nº 2026/2017-PMC – SMCC – GS de 01/12/2017;
- Período: **07/12/2017 a 09/12/2017**, totalizando **03 dias**. (Prefeito) – Manaus. Ofício nº 2050/2017-PMC – SMCC – GS de 07/12/2017;
- Período: **11/12/2017 a 16/12/2017**, totalizando **06 dias** (Prefeito) – Manaus. Ofício nº 2067/2017-PMC – SMCC – GS de 11/12/2017;
- Período: **17/12/2017 até 31/12/2017**, totalizando **15 dias**. (Prefeito) – **Capital e fora do Estado**. Ofício nº 2122/2017-PMC – SMCC – GS de 17/12/2017. Decreto não informado pela prefeitura, publicado em diário no mês de janeiro de 2018 e com data posterior ao início da viagem. (Decreto Legislativo nº 031/2017-GP, de 18 de dezembro de 2017, publicado no DO do dia 17/01/2018);

Para melhor ilustrar os períodos em que o Prefeito se ausentou do Município de Coari no ano de 2017, transcreve-se a seguir, em um quadro-calendário, a representação gráfica desses períodos antes mencionados:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

JANEIRO

D	S	T	Q	Q	S	S
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30	31				

FEVEREIRO

D	S	T	Q	Q	S	S
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28				

MARÇO

D	S	T	Q	Q	S	S
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30	31	

ABRIL

D	S	T	Q	Q	S	S
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30						

MAIO

D	S	T	Q	Q	S	S
	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30	31			

JUNHO

D	S	T	Q	Q	S	S
				1	2	3
4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	

JULHO

D	S	T	Q	Q	S	S
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30	31					

AGOSTO

D	S	T	Q	Q	S	S
		1	2	3	4	5
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30	31		

SETEMBRO

D	S	T	Q	Q	S	S
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30

OUTUBRO

D	S	T	Q	Q	S	S
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30	31				

NOVEMBRO

D	S	T	Q	Q	S	S
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30		

DEZEMBRO

D	S	T	Q	Q	S	S
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30
31						



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

Explicando o calendário:

1. Em **Amarelo**, tem-se as ausências em prazo inferior a 10 dias;
2. Marcados em **Verde**, tem-se a ausência superior a 10 dias autorizada previamente pela Câmara Municipal de Coari;
3. Na cor **Vermelha**, tem-se as ausências em prazo superior a 10 dias sem autorização prévia da Câmara Municipal de Coari;
4. Destacados com a cor **Laranja**, verificam-se situações em que claramente as ausências foram divididas em duas etapas para não superar os 10 dias e assim foram feitas com a clara finalidade de burlar a regra da autorização prévia, de forma que o primeiro período em amarelo deve ser somado ao segundo período em laranja, o que configurará uma ausência sem autorização prévia em período superior a 10 dias;
5. Finalmente, grifados em **Cinza**, tem-se as ausências superiores a 10 dias que possuem atos autorizativos, todavia, em desacordo com o regramento legal.

Com efeito, levando-se em consideração apenas as informações prestadas pela Casa Civil da Prefeitura de Coari/AM, **constata-se que o Prefeito Municipal se ausentou do Município de Coari por exatos 262 (duzentos e sessenta e dois) dias!!! Ou seja, o chefe do Poder Executivo ficou fora do município por quase nove meses durante o ano de 2017.**

Vale ressaltar que, até essa etapa, somente foram levadas em consideração as informações apresentadas pela Casa Civil do Município. Entretanto, como foram requeridas ao município informações sobre a existência de contrato firmado entre a prefeitura com sociedade empresária de transporte aéreo/táxi aéreo, pode-se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

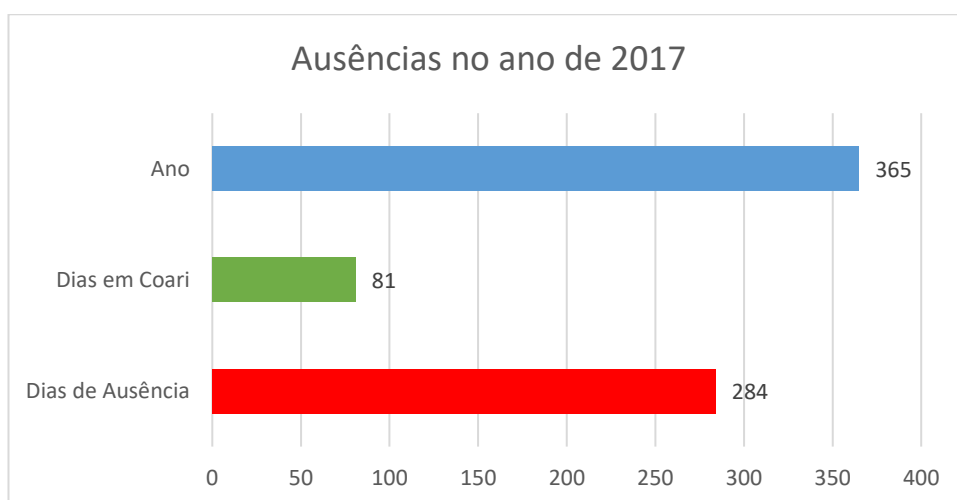
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

constatar a ausência do Prefeito em períodos nem mesmo oficiado à Câmara Municipal.

Com efeito, após a ciência do Ministério Público sobre a existência de contratos para a prestação de serviço de transporte aéreo à Prefeitura, foi oficiada a pessoa jurídica MANAUS AEROTÁXI PARTICIPAÇÕES LTDA., a qual forneceu a relação de todos os passageiros transportados nos 71 (setenta e um) voos realizados no ano de 2017.

Ao analisar as informações prestadas pela empresa de taxi aéreo, pode-se constatar que as ausências do prefeito foram ainda em tempo superior ao informado, chegando ao **total de 284 (duzentos e oitenta e quatro) dias de ausência do município**, estando em **Azul** no calendário os dias de ausência não informados, **levando a conclusão que o Prefeito Municipal de Coari, passou apenas 81 (oitenta e um) dias no município de Coari durante o ano de 2017.**



Ademais, deve-se considerar, ainda, que, no Ofício nº 068/2018-GP-CMC,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

datado de 19 de março de 2018, o Presidente da Câmara, Keitton Wyllyson Pinheiro Batista, afirmou:

“Temos a informar que, no exercício de 2017 foi recepcionado por este Poder Legislativo Municipal, os seguintes ofícios, oriundos da Prefeitura Municipal de Coari/AM: **n^{os} 2122, 2067, 2050, 2026, 1917, 1732, 1646, 1558, 1452, 1252, 1312, 1035, 1006, 909, 824, 798, 705, 609, 560, 426, 363, 310, 306, 307, 016 e 009 de 2017, anexos,** sendo neste mesmo exercício expedido apenas um decreto, nos termos do art. 83, da Constituição Federal/88 c/c art. 53, §1º, da Constituição Estadual de 1989”.

Neste ponto, por questões de lealdade e boa-fé processuais, vale ressaltar, que, em pesquisas realizadas no Diário Oficial do Município de Coari, em todo ano de 2017 até a presente data, verifica-se que foi publicado o Decreto Legislativo nº 01, de 12 de Janeiro de 2017, no Diário Oficial de 27 de Janeiro de 2017, por meio do qual o Prefeito e a Vice-Prefeita foram autorizados a ausentarem-se do município no período de 13/01 a 31/01/2017.

Além disso, há, ainda, o Decreto Legislativo nº 16, de 24 de outubro de 2017, que autorizou a ausência do Prefeito pelo período de 27/10 a 13/11/2017. De acordo com a Câmara Municipal, esse seria o único Decreto Legislativo expedido com a finalidade de autorizar a ausência do chefe do Poder Executivo, mas esse diploma legislativo sequer foi publicado no Diário Oficial.

Finalmente, este *Parquet* encontrou o Decreto Legislativo nº 031/2017-GP, de 28 de dezembro de 2017, que autorizaria a ausência do Prefeito do município nos dias 17/12 a 31/12/2017, publicado no Diário Oficial do dia 17/01/2018. Não obstante,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

essa autorização foi dada um dia depois de iniciado o período ausência, portanto, não foi prévia.

Além do mais, deve-se ressaltar que, por **oito** ocasiões durante o ano de 2017, o Prefeito Municipal se ausentou o município, por período superior a 10 dias, sem qualquer autorização do Poder Legislativo. Também, destaque-se que há **três** ocasiões em que o Prefeito dividiu seus requerimentos em duas etapas para não superar os 10 dias e burlar a regra da autorização prévia. Por essa razão, deve-se somar os períodos, circunstância que configurará uma ausência sem autorização prévia em período superior a 10 dias.

Portanto, de acordo com as provas juntadas a estes autos, em pelo menos **onze ocasiões, o Chefe do Executivo ausentou-se do Município de Coari/AM sem autorização prévia do Poder Legislativo, conforme determinação legal.**

Com facilidade, pode-se concluir que as ausências do Prefeito Municipal acarretaram diversos problemas ao funcionamento da Administração Pública municipal. A título exemplificativo, circunstância melhor desenvolvida na fundamentação, os constantes afastamentos do prefeito resultaram em um tremendo estorvo para o funcionamento do Poder Executivo, de maneira que a desorganização da administração municipal foi tanta, que levou ao executivo incorrer em sucessivos erros e a praticar uma quantidade substancial de atos nulos.

Deveras, diversos atos foram assinados pelo prefeito em datas em que estava ausente do município e fora do exercício de suas funções, como foi o caso



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

recentemente abordado por este *Parquet* no procedimento para doação de um terreno a empresa A. M. DA S. RODRIGUES & CIA LTDA. (Supermercado Rodrigues).

As ausências do réu possuem, ainda, um efeito pecuniário decorrente do pagamento de diárias. Com efeito, durante os períodos de ausência anteriormente demonstrados, houve o pagamento de diárias nos valores de R\$ 900,00 (novecentos reais) para viagens para Manaus ou outro município do Estado do Amazonas e R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) para viagens para fora do Estado do Amazonas.

Ao calcular o total pago pelo Município, verifica-se que **o Prefeito recebeu o valor total de R\$ 292.600,00 (duzentos e noventa e dois mil e seiscentos reais) em diárias. Desse montante, o valor de R\$ 176.400,00 (cento e setenta e seis mil e quatrocentos reais) foram recebidos por ausências que não tiveram autorização do legislativo e R\$ 46.200,00 (cento e quarenta e seis mil e duzentos reais) foram recebidos por ausências com autorizações nulas em decorrência da inobservância da prescrição legal.**

Por derradeiro, insta salientar que este subscritor requereu:

- o envio de todos os relatórios das viagens;
- a entrega da cópia dos bilhetes aéreos expedidos nos dias de afastamentos para viagens para fora do Estado do Amazonas;
- o envio dos contracheques das remunerações percebidas pelo réu durante o ano de 2017,

Apesar dos requerimentos e de suas reiterações, a Prefeitura Municipal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

mostrou-se recalcitrante em atender as demandas ministeriais e não entregou as informações solicitadas.

DO DIREITO

1 – DA LEGITIMIDADE ATIVA

A Constituição Federal qualifica o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estando certamente entre o rol dos direitos a serem defendidos o patrimônio e erário público contra os atos de improbidade administrativa, bem como a preservação dos princípios que regem a Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência), em conformidade com os artigos 37 e artigos 127 e seguintes da Carta Magna.

O artigo 129, III da Constituição Federal atribui ao Ministério Público a função de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), em seu artigo 17, confere ao Ministério Público a incumbência de propor a Ação Civil para apuração dos atos de improbidade, de maneira a estar configurada a legitimidade ativa do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

Ministério Público para o ajuizamento da presente demanda.

2 – DOS AFASTAMENTOS DO PREFEITO

A Constituição Federal, em seu art. 83, dispõe que “O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentarem-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo”.

Comentando o dispositivo acima, José Afonso da Silva ensina que:

A licença do Congresso Nacional deve ser requerida pelo presidente da República em ofício dirigido ao presidente do Congresso Nacional, com as justificativas cabíveis, incluindo as razões de sua ausência do país. O pedido é convertido em projeto de decreto legislativo no sentido da outorga da licença, que tramitará pelas duas Casas do Congresso Nacional em sessões separadas (art. 49, inc. III), podendo concluir pela aprovação ou não do projeto, com a consequência, respectivamente, de outorga ou não da licença. Nas hipóteses em que a licença é indispensável, a ausência do país sem ela é definida como crime de responsabilidade do presidente (Lei nº 1.079/1950, art. 8º, item 6) (JOSÉ AFONSO DA SILVA, Comentário Contextual à Constituição. 6 ed. Malheiros).

Por sua vez, Pedro Lenza leciona que:

O Estado não poderá ficar sem o comando no Executivo, tanto é assim que se estabelecem mecanismos de substituição e sucessão.

Por esse motivo (necessidade de liderança), nos termos do art. 83, o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, **sem licença do Congresso Nacional**, que se implementa por **decreto legislativo** (art. 49, III, da CF), ausentar-se do País por período superior a 15 dias, sob pena de **perda do cargo**. [...]

Naturalmente, durante o período de afastamento, o cargo será ocupado pelo Vice, ou, na forma do art. 80, pelos substitutos eventuais ou legais.

Tanto a previsão de substituição como a necessidade de autorização para o afastamento, bem como a consequência em caso de descumprimento, segundo o STF, **são normas de reprodução obrigatória** que, pela simetria, deverão ser integralmente reproduzidas no âmbito dos demais entes federativos.

Assim, o STF declarou inconstitucional dispositivo da *Constituição do Maranhão* que considerava desnecessária a substituição do Governador por seu Vice-Governador, quando se afastasse do estado ou do país por até 15 dias (ADI 3.647, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 17.09.2007, DJE de 16.05.2008).

Deixar o governo sem comando (já que o dispositivo atacado dispensava o preenchimento do cargo nos primeiros 15 dias), seria criar uma combatida “acefalia” no governo.

Nessa linha, o outro dispositivo que, em razão de reforma à Constituição estadual, retirava a sanção de **perda do cargo** (prevista no art. 83, CF/88), também foi declarado inconstitucional, pois a referida consequência (perda do cargo) serve para dar sentido e garantia às regras de sucessão e de necessário preenchimento do cargo de Chefe do Poder Executivo. (LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 20 ed. – São Paulo: Saraiva, 2016)

Com isso, tendo em vista que a norma constitucional em comento é uma norma de reprodução obrigatória, pela simetria, na Constituição do Estado do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

Amazonas consta a seguinte disposição:

Sem licença da Assembleia Legislativa do Estado, o Governador e o Vice-Governador não poderão ausentar-se do Estado e do País, quando o afastamento exceder a quinze dias (Art. 53, §1º da CE/AM).

Da mesma forma, consta na Lei Orgânica do Município de Coari, dispositivo que regula as ausências do Prefeito e Vice:

Art. 76. O Prefeito e o Vice-Prefeito **não poderão ausentar-se, quando o afastamento exceder a 10 (dez) dias do Município, quinze dias a outro Estado**, e do País, por qualquer prazo, **sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, devendo ainda, permanecer no exercício até que a autorização se efetive.**

Parágrafo único: A autorização será solicitada através de expediente que defina o destino e as finalidades.

Assim, de acordo com a legislação pátria, os chefes do Poder Executivo não podem se ausentar por muito tempo de sua esfera de poder sem a prévia licença do Poder Executivo.

No caso do Município de Coari, a Lei Orgânica prescreve, peremptoriamente, que o Prefeito e Vice não poderão ausentar-se, quando o afastamento exceder 10 (dez) dias do Município e 15 (quinze) dias a outro Estado, sem a prévia autorização da Câmara Municipal, **sob pena de perda do mandato.**

A Lei Orgânica do Município de Coari/AM dispõe que o Prefeito e o Vice



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

devem permanecer no exercício do cargo até que autorização se efetive. Isso porque, conforme a doutrina e a jurisprudência, esse direito à licença é um direito subjetivo condicionado, que será analisado pelo Poder Legislativo, o qual tem a total liberdade para conceder ou não autorização para o afastamento.

Pela redação da Lei Orgânica, inexistem dúvidas que o Prefeito deveria ter solicitado a autorização para o afastamento por meio de Ofício e com antecedência necessária à análise do tema pela Câmara Municipal. Tal circunstância tem a finalidade de permitir que a Câmara Municipal analise seu pedido dentro dos trâmites regimentais e conceder a autorização, para só então, o Prefeito estar autorizado a deixar o Município.

Não obstante, isso não foi o que ocorreu durante todo o ano de 2017 no município de Coari.

Conforme se observa na narrativa fática, **praticamente todos os ofícios em que o Prefeito pedia licença para ausência do Município de Coari, ou chegaram no dia indicado para o início da ausência ou chegavam durante o afastamento, de modo que os ofícios acabaram se tornando uma mera comunicação ao Poder Legislativo da ausência do Chefe do Poder Executivo no período que indicava nos documentos.**

Além de demonstrar o total desprezo com o Poder Legislativo e a certeza da impunidade, a forma que as comunicações eram feitas impossibilitaram completamente a concessão de uma licença prévia em, ao menos, onze ocasiões.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

No caso dos autos, o ordenamento prescreve que o afastamento do Chefe do Poder Executivo sem a prévia autorização do Poder Legislativo tem como consequência a perda do mandato, sendo que apenas uma única violação deste regramento é suficiente para aplicação da sanção legal, conforme podemos verificar em casos concretos², quiçá diante de **onze violações em apenas um ano!!**

De acordo com as próprias afirmações do atual Prefeito, este foi eleito pela votação popular. Todavia, a lei determina que o alcaide resida no município e faça a gestão do município com personalidade, já que foi Adail José Figueiredo Pinheiro a pessoa eleita para o cargo de Prefeito Municipal de Coari e não outra pessoa. Logo, as suas ausências do município demonstram claramente o seu total desrespeito com seus eleitores e com todo a população de Coari/AM.

Um prefeito que, de um lado, fala aos quatro cantos que **ama(?)** Coari, mas que, por outro lado, não consegue passar uma semana inteira no município e apenas passou, durante todo o ano de 2017, cerca de 81 (oitenta e um) dias na cidade. Tal fato é, no mínimo, contraditório.

É fato público e notório que o Prefeito reside em Manaus, sendo raras a oportunidades em que este vem ao Município de Coari e quando visita o município o

² <https://www.mpma.mp.br/index.php/lista-de-noticias-gerais/13941-cedral-mpma-aciona-prefeito-por-improbidade-administrativa>

<http://g1.globo.com/goias/noticia/2014/12/prefeito-de-cavalcante-perde-mandato-por-se-ausentar-por-mais-de-15-dias.html>

<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/maringa/prefeito-de-sarandi-e-cassado-por-unanimidade-eaybpcz30qums6zrqeq7igvv2>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

faz sempre em rápidas passagens, as quais, na maioria das vezes, não duram 48h, conforme alegado pelos próprios vereadores, recém afastados da Câmara (Samuel Castro, Ademoque Filho e Ewerton Medeiros).

Na verdade, os referidos vereadores mencionaram em entrevista, concedida ao Programa a Voz do Povo³, que:

“o prefeito hoje, não passa mais de dois ou três dias na cidade” (Vereador Samuel);

“parece até brincadeira, mas se juntar o ano de 2017, dos dias que ele [Prefeito] passou no município, pasmem vocês, não dá dois meses [...] a semana tem sete dias, ele vai quinta-feira e volta sexta-feira à tarde, sempre [...] ele nunca passou um final de semana no município” (Vereador Ewerton);

“é muita insatisfação nessa questão, porque a gente precisa de um governante que esteja presente na cidade, que saiba de perto da realidade do nosso município e isso não vem acontecendo” (Vereador Ademoque).

Com isso, o réu abandonou o Município de Coari/AM à sua própria sorte, já que apenas fez comunicados de ausências e saiu do município sem nenhuma autorização prévia e sem definição de quem iria assumir a Chefia do Executivo.

As ausências do município, apesar de necessárias em algumas hipóteses, devem ser tratadas como uma exceção, sendo a regra a permanência no local de exercício do mandato, tanto que o próprio ordenamento legal construiu a regra exposta, justamente para impedir que o chefe do executivo se ausente por longos

³ https://www.facebook.com/d24am/videos/2068837769798885/?hc_ref=ARSE4NA-E6i6l1hwoOcWFbGYwENj9d2XX6KTQQxZJvwvo4t2jAu9228fgwWhdqjMdOo&fref=nf



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

períodos.

Ademais, a proibição de afastamento sem prévia autorização e desde que haja real necessidade, tem a finalidade de evitar que o Poder Executivo fique acéfalo durante as ausências do Chefe do Executivo, de maneira que a própria autorização legislativa prévia deve fixar, antes do afastamento, quem será o responsável por assumir a chefia de poder.

Inclusive, o fato de o Prefeito se ausentar do município sem autorização prévia acarretou uma grande confusão na gestão municipal, tanto que mais de 123 (cento e vinte e três) atos, entre Leis, Decretos, Termos de Contrato, Homologações de Licitações, padecem de nulidade absoluta, pois foram praticados pelo prefeito fora do exercício de suas funções, uma vez que estava ausente do município.

Apenas para reforçar a total falta de comando do município pelo prefeito, verifica-se que as maiores contratações realizadas pelo município são todas assinadas pelo Presidente da Câmara, conforme se observa dos contratos de Locação de Veículos, Aquisição de Combustíveis, entre outros, de modo que o Presidente da Câmara teve maior participação governo que seu próprio mandatário.

3 – DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE IMPORTAM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

O Art. 9º da Lei nº 8.429/1992, dispõe:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Na situação dos autos, tem-se como decorrência lógica das viagens realizadas pelo Prefeito Municipal o pagamento de diárias, as quais tem natureza indenizatória e visam ressarcir o agente público das despesas que efetuou extraordinariamente nos deslocamentos realizados por necessidade do serviço público.

Conforme a melhor doutrina, diária é uma indenização a qual faz jus o servidor ou agente político, que se deslocar, temporariamente, da localidade de onde exerce suas funções, a serviço ou para participar de um evento de interesse da Administração Pública, desde que este prévia e formalmente autorizado. Nesse sentido, HELY LOPES MEIRELLES, em Direito Administrativo, 42ª Edição, Malheiros, São Paulo. 2016:

Indenizações – São previstas em lei e destinam-se a indenizar o servidor por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

gastos em razão da função. Seus valores podem ser fixados em lei ou em decreto, se aquela permitir. Tendo natureza jurídica indenizatória, não se incorporam à remuneração, não repercutem no cálculo dos benefícios previdenciários e não estão sujeitas ao imposto de renda. Normalmente, recebem as seguintes denominações: *ajuda de custo* – destina-se a compensar as despesas de instalação em nova sede de serviço, pressupondo mudança de domicílio em caráter permanente; **diárias** – **indenizam as despesas com passagem e/ou estadia em razão de prestação de serviço em outra sede e em caráter eventual**; *auxílio-transporte* – destina-se ao custeio total ou parcial das despesas realizadas pelo servidor com transporte coletivo nos deslocamentos de sua residência para o trabalho e vice-versa; *auxílio-moradia* – objetiva ressarcir, na forma prevista em lei, os custos do servidor público designado para exercer suas funções em outro local distinto do local do exercício habitual – e, assim, não se incorpora aos vencimentos. Outras podem ser previstas pela lei, desde que tenham natureza indenizatória. Seus valores não podem ultrapassar os limites ditados por essa finalidade, **não podem se converter em remuneração indireta. Há de imperar, como sempre, a razoabilidade.**

Nesse sentido, as diárias são legalmente devidas para o atendimento das necessidades e atribuições do mandato, nas hipóteses em que o prefeito apresente justificativas da presença do interesse público real e concreto a realizar gastos dessa natureza.

Insta salientar que os pagamentos (diárias) indenizatórios em razão da ausência devem ter caráter eventual e não podem se converter em remuneração indireta. Diferentemente, em Coari/AM, o prefeito municipal passou quase a totalidade do ano de 2017 fora da cidade e foi indevidamente remunerado com



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

diárias.

Vale ressaltar neste ponto que, em que pese os esforços deste *Praquet* em auferir o real valor recebido pelo prefeito a título de diárias, até a presente data não foi possível a obtenção das informações extadas, uma vez que não foram respondidas as solicitações com pedidos de acesso aos contracheques do Prefeito feitas ao Município de Coari/AM,

De qualquer forma, existem os documentos que indicam o pagamento de diárias, sendo que o valor real do dano ao erário poderá ser facilmente apurado na instrução processual.

Com a mera aplicação da norma municipal sobre o valor das diárias, percebe-se que o Prefeito em todo ano de 2017 recebeu um total provável de R\$ 292.800,00 (duzentos e noventa e dois mil e oitocentos reais) em diárias, valor que supera o subsídio que recebeu no mesmo exercício.

Vale lembrar também, corroborando a total ausência de interesse público nos afastamentos (viagens) feitas pelo Prefeito, que não há notícias que este apresentou relatórios de suas viagens ou prestação de contas, tanto que tais documentos não foram remetidos a este órgão ministerial apesar da insistência.

Outro ponto que deve ser mencionado e fortalece a má-fé e o dolo do Prefeito municipal decorre do fato de, em setembro de 2017, ter sido promulgada a Lei nº 699, de 14 de setembro de 2017, a qual reduziu o subsídio do Prefeito de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

R\$ 19.000,00 para R\$ 17.000,00. Contudo, manteve-se incólume o valor pago a título de diárias, de maneira que a redução foi enganosa, já que o prefeito permaneceu auferindo diárias no mesmo valor, as quais compensaram a “falsa perda” remuneratória.

Portanto, o Prefeito Municipal de Coari enriqueceu-se ilicitamente a partir do momento em que recebeu várias diárias em total desacordo com a lei, bem como por receber seus subsídios integralmente, mesmo ilegalmente ausente do município e fora do exercício do seu mandato por longos períodos durante vários meses do ano de 2017.

O TJ-SP, em recente decisão condenou gestores por atos de improbidade semelhantes:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Improbidade Administrativa. Adiantamento de valores destinados a cobrir despesas de viagens habituais (pedágio e alimentação) e eventuais (pequenos consertos no veículo etc.). Obrigação de ulterior prestação e contas, mediante apresentação de comprovantes idôneos dos gastos realizados, com devolução de eventual sobra. Comprovação de despesas exorbitantes pelas pequenas viagens, quando não incompatíveis com o interesse público. Vantagem patrimonial obtida ilicitamente. Conduta descrita no art. 9º, incisos XI e XII, da Lei nº 8.429/92. Sentença de procedência. Recurso não provido, com observação.

(TJSP; Apelação 3003911-23.2013.8.26.0063; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Barra Bonita - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/03/2018; Data de Registro: 06/03/2018)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

Por todo o exposto, tem-se nestes autos atos que configuram a improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito do agente político Adail José Figueiredo Pinheiro.

4 – DO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CAUSADOR DE PREJUÍZO AO ERÁRIO

O Art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa prescreve que:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

De acordo com o tópico anterior, além de receber indevidamente pagamentos, tal fato acabou resultando em dano ao erário, já que tais valores foram ilicitamente retirados do erário municipal.

Com efeito, **o escandaloso número de ofícios**, nos quais o prefeito apenas informava o seu afastamento e o fazia, sem qualquer autorização do Poder Legislativo, bem como a quantidade de dias que o prefeito passou fora do município, denota claramente que este não reside em Coari e sim na capital, além de outras consequências, torna tolamente ilegal e, portanto, indevido, qualquer pagamento a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

título de diárias.

Aliás, o Município de Coari firmou contrato com empresa de táxi aéreo, de modo a reforçar a impossibilidade de pagamento de indenização a título de diárias, já que o transporte para a Capital é garantido e realizado por meio dos serviços de táxi aéreo pago com recursos públicos.

Além do mais, os subsídios pagos ao prefeito foram indevidos. Isso porque a remuneração somente deve ser percebida pelo agente que efetivamente está no exercício de sua função, de forma que a constante ausência do gestor público de Coari, não exercendo as funções para as quais foi eleito, acarretaram o pagamento indevido dos seus subsídios.

Nestes termos, resta configurado a prática dolosa de vários atos de improbidade administrativa causadores de dano ao erário, tanto pelo recebimento indevido de diárias sem a existência de interesse público, quando pelo recebimento da integralidade dos subsídios do cargo sem estar no efetivo exercício do mandato.

Os Tribunais de Justiça pátrios possuem entendimento sedimentado nesse sentido:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICABILIDADE DA LEI 8429/92. ATO DE PREFEITO. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA RESSARCIMENTO DO ERÁRIO. EXISTÊNCIA DE PROVA DE DANO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE AO AGENTE PÚBLICO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

POSSIBILIDADE

Configura ato de improbidade administrativa o pagamento de valores a título de diária e despesas de viagens, sem a devida apresentação dos gastos e sem a prestação das contas, implicando em uso indevido do dinheiro público.

Uma vez reconhecida a improbidade administrativa, imperativa é a aplicação das sanções previstas no art. 12 da lei 8.429/1992 que, no caso, são aquelas elencadas nos incisos i a iii do aludido artigo, já que o ato ímprobo encontra-se enquadrado nas hipóteses dos arts. 10 e 11 da lei de improbidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0471.10.006701-9/003, Relator(a): Des.(a) José Antonino Baía Borges , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/06/2015, publicação da súmula em 30/06/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIÁRIAS. VICE-PREFEITO MUNICIPAL. DESVIO DE FINALIDADE.

Verificado o excesso de diárias de viagem recebidas pelo réu durante o período de seu mandato, sem que haja prova de que os cursos e eventos a que compareceu tenham revertido em benefício público, revelando inegável desvio de finalidade. SANÇÕES DO ART. 12, III, DA LEI Nº 8.429/92. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. Inexiste vedação à cumulação das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92. A regra contida no parágrafo único do dispositivo legal deve balizar a quantificação da sanção, entre o mínimo e o máximo legalmente previstos. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70046652756, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 12/06/2013)

Apelação Cível. Ação de Improbidade Administrativa. Recebimento de Diárias indevidas, com prejuízo ao erário, caracteriza ato de improbidade na forma do art. 10 da LIA. Recurso Desprovido. (TJ/RS – Apelação Cível nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

70027105188, 21ª Câmara Cível – julgamento 17/12/2008).

Por todo o exposto, verifica-se que os atos praticados pelo réu acarretaram dano ao erário e a conduta se amolda à improbidade administrativa inscrita no art. 10 da Lei n. 8.429/1992.

5 – DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Art. 11 da Lei nº 8.429/1992 contém o seguinte regramento:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

O art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa prescreve que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

Ao lecionarem sobre essa disposição legal, Adriano Andrade, Cleber Masson e Landolfo Andrade em Interesses Difusos e Coletivos Esquematizado, Ed. Método, pág. 685, trazem valiosa lição sobre a força dos princípios administrativos previstos na Constituição Federal:

Se a violação de um princípio, por si só, já é considerada a mais grave das ilegalidades, na medida em que implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos, é forçoso reconhecer que no regime jurídico-administrativo o desrespeito aos princípios regentes da atividade estatal assume contornos ainda mais nocivos, seja pela natureza e importância dos valores neles traduzidos, seja pela ausência de codificação no Direito Administrativo.

Ainda, Celso Antônio Bandeira de Mello em Curso de Direito Administrativo, 27 ed., Editora Atlas, p. 63, ensina que:

Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou constitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque, ao ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustentam e aluem-se todas as estruturas nelas forçadas.

Ao tratar da forma exigida para o afastamento do Prefeito no Município de Coari, verificou-se que as ausências do réu constituíram uma clara afronta ao art. 76



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

da Lei Orgânica de Coari/AM. Logo, está-se diante de violação ao princípio da legalidade, de forma dolosa.

Verifica-se, ainda, a violação dos princípios da moralidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, na medida em que, como visto, a ausência do prefeito do município superou qualquer limite do que podemos considerar como um afastamento razoável.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles declara que “o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o Honesto do Desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto.” (MEIRELLES, 2012, pág. 90).

Ora excelência, o Prefeito passou menos de 100 dias durante todo o ano de 2017 no município de Coari, sendo que seu desejo de ficar fora do município de Coari foi tamanho, que sequer esperava a regular tramitação do processo no legislativo para autorizar seu afastamento.

Vale ressaltar, neste ponto, que o atual Presidente da Câmara dos Vereadores é primo do Prefeito. Além disso, a base governista é detentora da maioria absoluta dos vereadores, fato que dificilmente faria com que os pedidos do prefeito fossem indeferidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

Ainda assim, o réu preferiu ignorar qualquer determinação legal e, por se achar superior ao ordenamento jurídico, resolveu fazer suas viagens e se ausentar do município apenas comunicando o fato, muitas vezes posteriormente à ausência.

O absurdo da quantidade de ofícios e pela imoralidade praticada pelo prefeito, que no primeiro ano de seu mandato sequer passou três meses inteiros no município, não deixam dúvidas quanto à grave violação dos princípios em análise.

Outrossim, essas condutas do prefeito feriram o princípio da publicidade, vez que não foram dadas a publicidade devida a quase totalidade das suas ausências, que sequer passaram pelo procedimento legalmente previsto. Tal situação é facilmente perceptível uma vez que os próprios servidores do município não sabem se o prefeito está na cidade ou quando estará, circunstância que gerou a criação de um adágio popular:

O prefeito despacha de qualquer lugar menos de Coari.

Outra violação ao princípio da publicidade é o total desprezo pela Lei nº 12.527/2011, a Lei de Acesso às Informações Públicas, pois o site da transparência municipal não é alimentado com as informações sobre as despesas que o município teve durante todo o ano de 2017, conforme se verifica ao acessar o endereço <http://www.transparenciamunicipalaam.com.br/coari/despesas>, que tampouco é alimentado no campo diárias e passagens <http://www.transparenciamunicipalaam.com.br/coari/servidores-publicos>.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

6 – DAS SANÇÕES CÍVEIS APLICÁVEIS AO CASO EM COMENTO

Artigo 37, § 4º da Constituição Federal prescreve que os atos de improbidade administrativa importarão em suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e dever de ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

A punição de tais atos de improbidade deverá ocorrer acordo com as sanções previstas no artigo 12 da Lei n. 8.429/92, o qual prevê que cada modalidade de ato de desonestidade tem espécies e gradação de sanções, conforme a redação do dispositivo:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009).

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

7 – DO AFASTAMENTO CAUTELAR DO PREFEITO

A Lei n. 8.429/92, editada com a finalidade de expurgar da vida pública os agentes públicos ímprobos, admitiu, no art. 20, parágrafo único, o afastamento do agente público do cargo durante a instrução da ação civil por ato de improbidade administrativa. Com essa autorização, cuidou de salvaguardar o patrimônio e o interesse público diante da perniciosidade do administrador ímprobo.

Na presente situação, o afastamento, ora postulado, está apoiado em elementos convincentes quanto à sua utilidade para o normal andamento do processo, bem como para evitar a continuidade do conjunto de atos ilícitos praticados



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

pelo réu no exercício/não exercício de suas funções.

Inicialmente, destaque-se que **esta não é a primeira oportunidade em que este membro do Ministério Público requer o afastamento cautelar do prefeito municipal.**

No mês de fevereiro de 2018, o Ministério Público ajuizou uma Ação de Improbidade e uma Ação Civil Pública contra o Município de Coari e o seu prefeito, por gravíssimos atos de improbidade administrativa, inclusive com dano ao erário devidamente caracterizado, sendo que na ação de improbidade, foi pedido o afastamento cautelar do Réu Adail José Figueiredo Pinheiro.

Já neste mês de março de 2018, igualmente foi requerido o afastamento do prefeito Adail José Figueiredo Pinheiro, por prática de ato de improbidade administrativa consistente em uma doação totalmente ilegal e imoral de um terreno.

Com efeito, faz o Ministério Público novo requerimento para o afastamento do prefeito, uma vez que já se percebeu que, enquanto não for afastado do cargo que ocupa, continuará a perpetrar todas as formas de ilegalidade com dilapidação do erário e com a possibilidade de proveito próprio ou de terceiros.

Vale ressaltar, ainda, que a medida não importará em qualquer transtorno para Administração Pública Municipal de Coari, uma vez que devido às constantes ausências do município, a figura do Prefeito Municipal atual não possui tanta relevância para administração, a qual está sendo tocada por outros agentes que não



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

o prefeito durante todo o ano de 2017.

Ao contrário, a formalização do afastamento do réu permitirá que a população e os órgãos de controle saibam quem está no exercício da função de chefe do Poder Executivo, conferindo-se estabilidade à figura de quem exercerá os atos de governo e de gestão no Município de Coari/AM.

Por outro lado, a medida se impõe por ser de inteira conveniência da instrução processual, na qual se terá de colher e apurar toda PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL imprescindível ao julgamento desta ação civil pública, notadamente pessoas ligadas ao atual gestor, como alguns secretários e funcionários do Município, além outras pessoas, os quais podem, com facilidade, ser intimidados pelo demandado, máxime por se tratar do gestor da máquina pública.

Ademais, pode o demandado, na condição de gestor, alterar provas que se encontram nos arquivos da Prefeitura e que não deverão permanecer sob as vistas e poder do Réu, que com a força e prestígio do cargo certamente influenciará também as pessoas que serão ouvidas no processo, bem como em eventuais investigações criminais, as quais serão devidamente instauradas.

Evidente é que o Réu, estando no exercício do cargo que ocupa, e para ver julgada improcedente esta ação, poderá forjar contraprovas, ameaçar testemunhas, enfim, praticar toda sorte de atos a fim de elidir o objeto da presente ação.

Corroborando as alegações acima, **verifica-se que o Prefeito já vem**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

dificultado a apuração dos fatos objeto da presente ação, uma vez que não respondeu as várias requisições feitas por este Promotor de Justiça Substituto e não existem as informações que deveriam estar disponíveis por determinação da Lei nº 12.527/2011.

Não se mostra imprescindível que o agente tenha, concretamente, ameaçado testemunhas ou alterado documentos, mas basta que, pela quantidade de fatos, se faça necessário, em tese, o afastamento compulsório e liminar do agente público do exercício do seu cargo, sem prejuízo de seus vencimentos, enquanto persistir a importância da coleta de elementos informativos do processo.

No caso em tela, verifica-se que as provas pré-constituídas são muito convincentes.

Assim sendo, como forma de resguardar a adequada instrução probatória do processo, e considerando a possibilidade de reiteração das condutas ímprobas por parte do Réu, não se pode mais permitir que a ingerência do demandado permaneça influenciando negativamente a marcha da Administração Pública ou a sua omissão poderá ser a causa para a existência de esquemas.

Assim sendo, com base na robusta prova documental carreada aos autos e a indiscutível necessidade de celeridade no provimento jurisdicional requerido, em vistas a evitar a ocorrência de prejuízo à instrução probatória do feito, bem como a dilapidação do patrimônio público municipal, requer a TUTELA DE URGÊNCIA, com fundamento no do art. 300 do Código de Processo Civil/2015 c/c art. 20, parágrafo



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

único da Lei nº. 8.429/92, no sentido de que seja determinada o **IMEDIATO AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO DO RÉU ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO, sem prejuízo da remuneração, pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 20 da Lei 8.429/92.**

Veja-se, a propósito, o seguinte julgado do STJ admitindo o afastamento liminar de Prefeito por Juiz de Direito nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92:

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. AFASTAMENTO CAUTELAR DE AGENTE POLÍTICO. DECISÃO QUE IDENTIFICOU RISCO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA.

I - A decisão que prorrogou o afastamento cautelar do agente político está fundamentada no risco da instrução processual.

Inexistência de grave lesão à ordem pública.

II - A prorrogação não pode representar uma interferência indevida no mandato eletivo. Limitação dos efeitos da decisão pelo prazo de 180 dias contados da data em que prolatada (1º de outubro de 2014) ou até o término da instrução processual - o que ocorrer antes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na SLS 1.957/PB, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2014, DJe 09/03/2015).

7 – DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO RÉU

Outra medida que deve ser concedida liminarmente é a indisponibilidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

de bens do Prefeito.

Dispõe o Art. 7º da Lei nº 8.429/1992:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade de bens do indiciado.

Parágrafo Único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Verifica-se pelo dispositivo acima a legitimidade do Ministério Público para pleitear a indisponibilidade de bens do gestor ímprobo e dos beneficiários da improbidade, configurando tal medida em uma prevenção para impedir que o agente dilapide seu patrimônio e acabe por frustrar a execução de futura condenação de ressarcimento integral do dano, perda de bens e valores e de multa, razão pela qual é imperativa a sua concessão em sede de liminar *inaudita altera pars*, como forma de evitar qualquer decréscimo patrimonial.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento jurisprudencial no mesmo sentido:

A indisponibilidade patrimonial prevista no art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92 não constitui pena acessória. Seu escopo é perpetuar a existência de bens que assegurem o integral ressarcimento do dano. Inegável, assim, seu caráter preventivo. (REsp 139.187-DF, Rel. Min.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

Humberto Gomes de Barros, j. 24/2/2000).

Para extirpar quaisquer dúvidas acerca do tema, o **Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, fixou a seguinte tese:**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. EXEGESE DO ART. 7º DA LEI N. 8.429/1992, QUANTO AO PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. MATÉRIA PACIFICADA PELA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Tratam os autos de ação civil pública promovida pelo Ministério Público Federal contra o ora recorrido, em virtude de imputação de atos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992).
2. Em questão está a exegese do art. 7º da Lei n. 8.429/1992 e a possibilidade de o juízo decretar, cautelarmente, a indisponibilidade de bens do demandado quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause dano ao Erário.
3. A respeito do tema, a Colenda Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.319.515/ES, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 21/9/2012), reafirmou o entendimento consagrado em diversos precedentes (Recurso Especial 1.256.232/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013; Recurso Especial 1.343.371/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/4/2013, DJe 10/5/2013; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 197.901/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 28/8/2012, DJe 6/9/2012; Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe 29/6/2012; e Recurso Especial 1.190.846/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 10/2/2011) de que, "(...) no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992, verifica-se que a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual 'os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível". O periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92.

Assim, a Lei de Improbidade Administrativa, diante dos velozes tráfegos, ocultamento ou dilapidação patrimoniais, possibilitados por instrumentos tecnológicos de comunicação de dados que tornaria irreversível o ressarcimento ao erário e devolução do produto do enriquecimento ilícito por prática de ato ímprobo, buscou dar efetividade à norma afastando o requisito da demonstração do periculum in mora (art. 823 do CPC), este, intrínseco a toda medida cautelar sumária (art. 789 do CPC), admitindo que tal requisito seja presumido à preambular garantia de recuperação do patrimônio do público, da coletividade, bem assim do acréscimo patrimonial ilegalmente auferido.

4. Note-se que a compreensão acima foi confirmada pela referida Seção, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

no Recurso Especial 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 7/6/2013.

5. Portanto, a medida cautelar em exame, própria das ações regidas pela Lei de Improbidade Administrativa, não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora encontra-se implícito no comando legal que rege, de forma peculiar, o sistema de cautelaridade na ação de improbidade administrativa, sendo possível ao juízo que preside a referida ação, fundamentadamente, decretar a indisponibilidade de bens do demandado, quando presentes fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa.

6. Recursos especiais providos, a que restabelecida a decisão de primeiro grau, que determinou a indisponibilidade dos bens dos promovidos.

7. **Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução n. 8/2008/STJ.** (REsp 1366721/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 19/09/2014)

Assim, não restam dúvidas quanto à pertinência da concessão da medida de indisponibilidade de bens, vez que a probabilidade do direito e o perigo da demora, já foram exaustivamente expostos, não havendo necessidade de se comprovar que o réu, com as condutas narradas nestes autos e com a propositura dessa ação, poderá dilapidar seu patrimônio, conforme decidido no jugado repetitivo acima.

Assim, como no tópico anterior, esta não é a primeira oportunidade em que o Ministério Público requer a indisponibilidade de bens do Prefeito Adail José Figueiredo Pinheiro, medida que já foi pleiteada ao menos três vezes, o que demonstra a necessidade de concessão da medida, tamanho dano ao erário que a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

administração ruínosa do atual prefeito vem causando ao erário público.

Em caso semelhante, veja o seguinte julgado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL DE REPARAÇÃO DE DANOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LIMINAR - INDISPONIBILIDADE DE BENS - SUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DO ATO ÍMPROBO E DE DANO AO ERÁRIO - EVENTUAL DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO - REQUISITO DISPENSÁVEL - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Segundo jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, para a concessão da liminar de indisponibilidade de bens, basta que haja indícios da prática do ato de improbidade e de dano ao erário, sendo prescindível a dilapidação do patrimônio. 2. Despontando da prova pré-constituída fortes indícios de irregularidades no pagamento de diárias e despesas com viagens, eis que em desacordo com Decreto Municipal nº 27/2009, o que teria resultado em prejuízo ao erário público, a indisponibilidade de bens é de rigor, a fim de propiciar o eventual e integral ressarcimento. 3. Logo, presentes os requisitos legais, cabível a medida prevista no art. 7º da Lei 8.429/92, como forma de assegurar a efetividade da jurisdição. 4. Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0034.15.002603-6/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/09/2017, publicação da súmula em 06/10/2017)

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, o Ministério Público requer:

1. Seja a presente petição autuada e registrada, juntamente com a documentação em anexo;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

2. A Concessão da Tutela de Urgência Antecipada, com fundamento nos arts. 300 e ss. do Código de Processo Civil/2015 c/c art. 20, parágrafo único da Lei nº. 8.429/92, no sentido de que seja determinada o **IMEDIATO AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO DO RÉU ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO**, sem prejuízo da remuneração, pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 20 da Lei 8.429/92.

3. Que seja decretada a imediata indisponibilidade da totalidade dos bens do Réu **ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO**, nos termos do Art. 7º da Lei nº 8.429/1992.

3.1. Requer que o cumprimento da medida de indisponibilidade de bens, seja feita, entre outras, pelo bloqueio de valores junto ao BACENJUD e que seja oficiado aos cartórios de registros de imóveis e DETRAN, para que efetuem a restrição dos bens em seus referidos registros.

4. A notificação do réu **ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO** para oferecer manifestação por escrito no prazo legal, sendo depois de recebida a inicial e determinada a citação do Réu, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.429/1992;

5. A procedência do pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, com a condenação **definitiva** nos seguintes termos:

5.1 A condenação do réu **ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO** nas sanções de perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio a ser apurado, ressarcimento integral do dano a ser apurado, perda do cargo público, suspensão dos direitos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COARI

01promotoria.ciz@mpam.mp.br

políticos por 10 anos, pagamento de multa de três vezes o valor do dano ao erário a ser constatado e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 anos, nos termos do disposto no Art. 12, I, II e III, da Lei nº 8.429/92.

6. A intimação do Município de Coari para se manifestar nos termos do art. 17, § 3º, da Lei nº 8.429/1992;

7. A condenação do réu aos ônus da sucumbência, nos termos da lei;

Protesta provar o alegado através de todos os meios de prova permitidos no ordenamento jurídico pátrio, requerendo desde já, que seja determinado ao Município de Coari que forneça a cópia dos contracheques do prefeito municipal referentes a todo ano de 2017, bem como determine ao Bradesco que forneça os extratos de todos os pagamentos feitos, tendo como beneficiário o Prefeito Adail José Figueiredo Pinheiro.

Dá-se à causa o valor de R\$ 292.800,00 (duzentos e noventa e dois mil e oitocentos reais) para fins legais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Coari/AM, 27 de março de 2018.

WESLEI MACHADO

Promotor de Justiça Substituto